AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.368.077 - SP (2018/0245347-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	USIFERR COMERCIAL EIRELI
ADVOGADOS	:	ALESSANDRO ROSTAGNO E OUTRO(S) - SP240448 RUBENS PIERONI CAMBRAIA E OUTRO(S) - SP257146 GABRIELA GONÇALVES MARTINS DE FREITAS E OUTRO(S) - SP329754 RUY JANONI DOURADO E OUTRO(S) - SP128768 BRUNA GIOVANNA LA SELVA ESTEVES E OUTRO(S) - SP368079
AGRAVADO	:	GUARULHOS COMÉRCIO DE SUCATAS LTDA
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS NUNES - SP265883

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por USIFERR COMERCIAL EIRELI contra decisão que não admitiu recurso especial.

O apelo nobre, amparado na alínea "a", do permissivo constitucional, desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cujo teor ficou assim sintetizado (fl. 2496, e-STJ):

> BEM MÓVEL COMPRA E VENDA MERCANTIL AÇÃO DE COBRANÇA IMPROCEDÊNCIA NOTAS FISCAIS EMITIDAS ENTRE 2009 E 2012 VENDAS SEM EMISSÃO DE TÍTULOS LASTREADOS NAS OPERAÇÕES ALEGAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA APÓS MAIS DE TRÊS ANOS DE RELACIONAMENTO COMERCIAL PERÍCIA QUE APUROU SALDO DEVEDOR POR CONSIDERAR QUE A RÉ NÃO TERIA COMPROVADO PAGAMENTOS POR MEIO DE CHEQUES E DEPÓSITOS BANCÁRIOS PROVAS, PORÉM, QUE VIERAM AOS AUTOS PAGAMENTO A CREDOR PUTATIVO VALIDADE CONFUSÃO ADMINISTRATIVA ENTRE EMPRESAS GERIDAS POR PAI E FILHO QUE PREJUDICOU TERCEIRO, NO CASO, A APELADA PAGAMENTOS EFETUADOS POR ESTA QUE SÃO VÁLIDOS BOA-FÉ DA REQUERIDA COMPROVADA CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO SENTENÇA MANTIDA. Apelação improvida.

Opostos embargos de declaração (fls. 2512/2519, e-STJ), esses foram rejeitados.

Em suas razões de recurso especial (fls. 2533/2543, e-STJ), a insurgente apontou violação aos artigos 308, 654, 661 e 662 do Código Civil. Sustentou, em síntese, que o pagamento foi realizado a pessoa indevida, logo não há que se falar em validade do pagamento.

Contrarrazões às fls. 2552/2560, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 2561/2562, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, sob os seguintes fundamentos: i) não foi demonstrada a alegada vulneração ao dispositivo arrolado; ii) incidência da Súmula 7 do STJ.

Daí o agravo (fls. 2565/2578, e-STJ), buscando destrancar o processamento

daquela insurgência, no qual a insurgente refuta o óbice aplicado pela Corte estadual.

Contraminuta às fls. 2583/2598, e-STJ.

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

1. Na hipótese dos autos, o Tribunal local, ao analisar o conjunto as provas carreadas aos autos, consignou que houve o devido pagamento, consoante se observa nos seguintes trechos do acórdão recorrido (fls. 2508/2509, e-STJ):

> É verdade que a apelada não trouxe aos autos microfilmes dos cheques emitidos para pagamento das mercadorias e que os extratos bancários examinados pelo perito obviamente não contêm o nome do beneficiário das transferências de valores.
> Ocorre que essas operações foram autorizadas pela empresa autora por meio das procurações outorgadas às pessoas físicas elencadas. Nesse sentido, denota-se dos autos que houve intencional confusão de responsabilidade administrativa entre as empresas, ambas geridas por parentes de primeiro e segundo grau (pai e filho), com o intuito de alavancar financeiramente a empresa Usiferr e formar parceria de mercado com a empresa Traufer.
> Ora, é evidente que não interessava a qualquer das partes oficializar o que estava ocorrendo de fato, talvez porque estivesse em teste futura parceria. O que restou evidente, portanto, é que essa confusão administrativa de fato prejudicou terceiro, no caso, a empresa apelada, que efetuou pagamentos conforme a orientação de Wilson pai, com a ciência de Wilson filho. Nesse sentido, configurou evidente pagamento a credor putativo, que se apresentou, perante a requerida, como o credor que deveria receber o pagamento, de modo que não se pode opor a mora à devedora, considerando-se válida a satisfação da obrigação.
> Assim sendo, admite-se, para efeito de prova, as 'cópias de cheques' e extratos bancários apresentados ao perito pela apelada, visto que, em cotejo com as demais provas dos autos e as circunstâncias comprovadas, adquirem força de pagamento para fins de elidir a mora da ré. As declarações de fls. 693/694, 695/696, 877/878 e 918/919, ainda que firmadas pouco antes do ajuizamento desta demanda, adquirem força probatória de quitação, tendo em vista as circunstâncias que envolveram o negócio jurídico celebrado entre as partes.
> O laudo pericial é impecável com relação ao exame estritamente técnico dos livros das empresas que são partes nessa demanda. O perito, aliás, foi categórico ao afirmar que não poderia extrapolar os limites da perícia com o exame de livros da empresa Traufer, que não é parte na ação, no que estava com a razão. Nesse sentido, há lógica contábil no resultado encontrado pelo perito, que dá à apelante saldo de crédito favorável. Ocorre que as circunstâncias do caso concreto não podem ser desprezadas pelo julgador, em especial porque vige, no ordenamento jurídico do direito privado, o princípio geral da boa-fé objetiva, devendo os contratantes observar a honra e a dignidade nos negócios que entabulam entre si.
> **Assim, não há como fugir da conclusão à qual chegou a sentenciante, ou seja, de que nunca houve mora da ré justamente porque ela pagou a quem deveria pagar segundo as orientações que recebeu de quem detinha poderes, perante terceiros, para administrar ou gerir as contas da empresa autora. Agiu a ré de boa-fé, a qual deve ser considerada para declarar válidas as declarações de quitação firmadas nos autos.**

Desta forma, para acolhimento do recurso, seria imprescindível derruir a afirmação contida no decisum atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 desse Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA E CONTRATO DE FRANQUIA PARA EXPLORAÇÃO DE POSTO DE GASOLINA. INDENIZAÇÃO PELA PERMANÊNCIA INDEVIDA NO IMÓVEL. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE ESTABELECE A NECESSIDADE DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
> 1. Não há razão para aplicação do art. 418 do Código Civil se as instâncias ordinárias assentaram que não houve o pagamento de arras.
> 2. O Tribunal de origem afastou a indenização contratual pela permanência indevida no imóvel, em razão da ausência de prévia notificação para constituição em mora, concluindo que a posse no imóvel era legítima devido à continuidade do contrato de franquia.
> **3. A reforma do acórdão recorrido demandaria a interpretação das cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providências vedadas no recurso especial, a teor do disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ.**
> 4. As circunstâncias fáticas expostas no acórdão paradigma divergem do que foi exposto no aresto vergastado.
> 5. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 1082391/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 04/12/2018)

2. Do exposto, com fulcro no artigo 932 do NCPC c/c Súmula 568 do STJ, nego provimento ao agravo, majorando em 10% (dez por cento) o valor dos honorários sucumbenciais fixados pelo Tribunal de origem, com base no art. 85, § 11, do NCPC.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator